CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0064/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDOS: Luis Pedro Ferreira de Melo, e Henrique Oliveira Pinto Fernandes Campos
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP
MANDATÁRIO: Dr. Rui Pedro Carvalho

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:
1. Aplicar ao Arguido Luis Melo a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 2 jogos, pela verificada agressão a dois atletas da equipa adversária, sanção que se afigura justa e equitativa em função da manifesta gravidade da agressão, pela infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, atenta a verificada circunstância atenuante prevista na al. B) do n.º 1 do artigo 41.º do RD.
2. Aplicar ao Arguido Henrique Campos a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 3 jogos, pela verificada agressão a dois atletas da equipa adversária, sanção que se afigura justa e equitativa em função da manifesta gravidade da agressão, pela infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, atenta a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RD.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) aos Arguidos Luis Pedro Ferreira de Melo, e Henrique Oliveira Pinto Fernandes Campos, por factos ocorridos no dia 11 de abril de 2026 no jogo n.º 159 a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas "CD PÓVOA", e "HC TURQUEL", na localidade de Póvoa do Varzim.

De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, com a participação disciplinar apresentada pelo clube "HC TURQUEL" e pela prova testemunhal recolhida nos presentes autos, após o final da primeira parte do encontro acima mencionado, o Arguido Luis Melo agrediu, com um soco na face direita, o seu adversário no corredor de acesso aos balneários quando este se preparava para entrar no balneário destinado à sua equipa.

Após a relatada agressão, e quando o mencionado jogador adversário se virou para o entender o sucedido foi repetidamente agredido por ambos os Arguidos nas suas costas e pernas, por intermédios dos sticks e patins daqueles, inclusivamente quando o ofendido já se encontrava no chão.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Iniciada a instrução processual, foram ouvidas previamente à acusação as testemunhas , , , , , e , via plataforma informática zoom.

A propósito da agressão ao patinador , nenhuma testemunha foi capaz de identificar a autoria da grave agressão sofrida, incluindo o próprio, pelo que foi determinado o arquivamento do processo relativamente às agressões sofridas pelo patinador , conforme despacho de 3 de junho.

Devidamente notificados da acusação, os Arguidos apresentaram defesa subscrita pelo mandatário Dr. Rui Pedro Carvalho, apresentaram testemunhas, e requererem a prestação de declarações aos Arguidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada aos Arguidos, designadamente:

I - No dia 11 de abril de 2026 realizou-se o jogo n.º 159 a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas "CD PÓVOA", e "HC TURQUEL", na localidade de Póvoa do Varzim.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, com a participação disciplinar apresentada pelo clube "HC TURQUEL" e pela prova testemunhal recolhida nos presentes autos, após o final da primeira parte do encontro acima mencionado, o Arguido Luis Melo agrediu, com um soco na face direita, o seu adversário no corredor de acesso aos balneários quando este se preparava para entrar no balneário destinado à sua equipa.

III - Após a relatada agressão, e quando o mencionado jogador adversário se virou para o entender o sucedido foi repetidamente agredido por ambos os Arguidos nas suas costas e pernas, por intermédios dos sticks e patins daqueles, inclusivamente quando o ofendido já se encontrava no chão.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, da participação disciplinar apresentada pelo clube "HC TURQUEL", do Boletim de Jogo, das imagens de vídeo, e da Ficha Disciplinar dos arguidos.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido da participação disciplinar apresentada junto deste Conselho de Disciplina, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelos Arguidos, durante um jogo de hóquei em patins, devidamente identificado acima.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo da participação disciplinar, e da prova testemunhal recolhida nos presentes autos, resulta inequívoco que os Arguidos praticaram os factos de que se achavam acusados.

Introdutoriamente, cumpre referir que, previamente à dedução da acusação, foram ouvidas testemunhas indicadas pelo clube Participante.

Assim, por despacho de 16 de Abril, foi determinada a notificação do Clube Participante (HC TURQUEL) indicar os endereços de email dos patinadores [redacted] e [redacted] e, no mesmo prazo, indicar outras testemunhas que pudessem corroborar os factos descritos na sua participação disciplinar, tendo o referido clube apresentado os endereços de email dos patinadores agredidos, bem como procedido à indicação das testemunhas [redacted], e [redacted].

Assim, foi determinada a inquirição para o dia 11 de maio de 2026, relativamente a [redacted], e [redacted] que, em suma, corroboraram os factos vertidos na participação disciplinar apresentada pelo Clube Participante.

Daqui resultam duas versões antagónicas entre, por um lado as testemunhas indicadas pelo Clube Participante e, por outro, pela defesa do Arguido.

Da análise crítica dos elementos postos à nossa disposição, resulta claro que os Arguidos praticaram os ilícitos disciplinares que lhes estão imputados.

, , , , e prestaram o seu depoimento de forma escorreita, sem incongruências e de modo consolidado em relação toda a prova disponível.

Efetivamente, as testemunhas , , , e , detalharam de forma unívoca a forma como saíram do rinque, como o Arguidos passaram com rapidez pelos atletas que seguiam no corredor de acesso, agredindo ambos os Arguidos o com dois socos na cara deste e o com socos.

Esta versão é corroborada pelas imagens vídeo, em que é percetível quem entrou primeiro no corredor de acesso ao balneário.

Ao contrário, a versão dos Arguidos é pouco credível, apresentando uma versão seletiva dos acontecimentos, tendo alegado fatos inverosímeis, como sendo as agressões "gratuitas" de e aos Arguidos, não tendo vislumbrado, por exemplo, o sangue que escorria do nariz do .

De facto, a testemunha referiu que foi o primeiro a chegar ao corredor de acesso aos balneários, declarando que ali não se encontrava ninguém junto ao balneário do Turquel, facto que é questionável quando confrontado com as imagens vídeo do jogo e com os depoimentos das restantes testemunhas.

Do depoimento de resulta que o mesmo, chegado ao corredor de acesso ao balneário, e viu quatro pessoas em cima do Henrique Campos e Luis Melo, após o que tentou separar estas pessoas, o que significa que terá chegado àquele local depois da agressão perpetrada pelos Arguidos aos patinadores e . Do mesmo modo, esta testemunha referiu não ter visto o com o nariz ensanguentado, o que torna incredível o seu depoimento em face dos restantes elementos probatórios disponíveis.

Ou seja, da análise crítica de todos os elementos probatórios disponíveis, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação (e que

acima foram dadas por provadas), os Arguidos agrediram os patinadores adversários, nos termos acima expostos.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento dos Arguidos Luis Melo e Henrique Campos corresponde a infração tipificada no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 2 a 10 jogos.

Porém, no que se refere ao Arguido Luis Melo, inexistindo circunstâncias agravantes, milita a favor deste Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do 41.º RD-FPP, facto que reduz para metade os limites mínimo e máximo da sanção abstratamente aplicável, o que não sucede relativamente ao Arguido Henrique Campos, que foi sancionado disciplinarmente no decorrer da presente temporada com dois jogos de suspensão.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, não obstante a versão apresentada pelos mesmos na sua defesa. A conduta dos Arguidos assume, neste contexto, maior censurabilidade, atendendo ao evidente "ajuste de contas" que pretenderam fazer, após os incidentes ocorridos em pista no final da primeira parte do encontro.

Quanto à culpa, consideramos terem ambos agido com dolo, injustificadamente, porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. A aplicação ao Arguido Luis Melo da sanção disciplinar de suspensão de atividade por 2 jogos, pela verificada agressão a dois atletas da equipa adversária, sanção que se afigura justa e equitativa em função da manifesta gravidade da agressão, pela infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, atenta a verificada circunstância atenuante prevista na al. B) do n.º 1 do artigo 41.º do RD.
2. A aplicação ao Arguido Henrique Campos da sanção disciplinar de suspensão de atividade por 3 jogos, pela verificada agressão a dois atletas da equipa adversária, sanção que se afigura justa e equitativa em função da manifesta gravidade da agressão, pela infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, atenta a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RD.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,